



PARECER

Autuado: Usina Itapagipe Açúcar e Álcool LTDA

Processo: 709482/22

Auto de Infração: 264358/2020

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 264358/2020**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 3, anexo III, código 314-A, 314-C, 314-D do Decreto Estadual 47.838/2020**, haja vista que foi verificado que o recorrente foi autuado por *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais, em reserva legal e em área de preservação permanente”*.

Foi aplicado multa simples no valor total de **96.375,00 (noventa e seis mil, trezentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumprir mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarrêgadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



De acordo com o **Decreto Estadual 47.838/2020**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 3, anexo III, código 106**. Observe-se:

Penalidade: Artigo 3, do Decreto Estadual 47.838/2020			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	314-A 314-C 314-D	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas, em reserva legal e em área de preservação permanente.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

"Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal."

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *"Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo"*. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 - Da fundamentação de decisão de 1ª Instância Administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "*As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso*".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.



III.2 - Da responsabilidade dos envolvidos na infração.

Em sede de recurso o Autuado alega que o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que o incêndio causado não se originou pela conduta da recorrente e portanto a mesma não fora responsável pelas infrações, argumentando que a responsabilidade ambiental por danos praticados ao Meio Ambiente é objetiva, enquanto a responsabilidade administrativa ambiental é de caráter subjetivo.

Alega ainda que não foi demonstrado o dolo e nexos causal entre a conduta e o resultado efetivo, argumento este que não poderá ser acatado, tendo em vista que no momento da fiscalização, conforme consta no REDS, vejamos *“fizemos contato com o sr. Isaac Souza, funcionário da Usina BP Bunge Itapagipe Açúcar e Álcool LTDA, com a função de líder de produção, o qual nos relatou que se fazia presente no dia dos fatos acompanhando uma frente de funcionários que realizavam a colheita e obteve a informação de que, durante o deslocamento dos veículos de carga da usina que estavam empregados na colheita da cana de açúcar, um dos transbordos que estava sendo tracionado por um trator, veio a ocorrer o travamento de uma das rodas, causando, com isso faíscas de fogo as quais vieram a atingir a palhada de um dos talhões de cana de açúcar que estava sendo colhida, iniciando com isso um princípio de incêndio...”*

Destaca-se do texto extraído do Histórico da Ocorrência que o princípio de incêndio fora causado pela conduta dos funcionários, os quais faziam o transporte de veículos para a colheita da cana de açúcar. Ressalte-se que a autuada é detentora do empreendimento e destinatária do produto colhido, onde está localizada a plantação de cana, de onde iniciou o incêndio, conforme consta no Auto de Infração.

Portanto, a autuada é responsável também por todas as atividades existentes em seu empreendimento, não podendo se furtar da responsabilidade administrativa ambiental por fato de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Frise-se que o art. 56, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reza que as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração, senão vejamos:

“Art. 56 [...]

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades”.

No mesmo caminho, também dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013, que trata das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação da requerente/autuada com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

Nesta linha, é importante novamente reiterar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Dessa forma, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, e, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]”.

Isto posto, verifica-se que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pela requerente/autuada. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da defendente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento de ilegitimidade passiva, sendo certo que o incêndio decorreu de uma faísca ou labareda de fogo que saiu de um transbordo o qual estava sendo tracionado por um trator de responsabilidade da requerente/autuada, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o que atrai a responsabilidade para a autuada em todos os seus termos.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, in dubio pro natura, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

Dessa forma não há de se falar em ilegitimidade de partes, dessa forma razão não assiste ao recorrente tendo em vista a legislação ambiental vigente.

III.3 - Da alegação de julgamento fora do prazo legalmente previsto.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



O atuado alega que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 47, abaixo citado, estabelece que o processo administrativo será decidido em até 60 dias, contados da conclusão da instrução.

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

§ 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Contudo, tal dispositivo não traz um prazo de natureza prescricional ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, o que significa que à sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Cumprir ressaltar que o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Já quando se trata de prazo impróprio, o seu descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual, eis que não carrega a mesma preclusividade do prazo próprio.

Sobre o prazo impróprio no processo administrativo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRAZO IMPRÓPRIO**. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento [...]

(AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, Dje 06/02/2015).

Os Tribunais Regionais Federais também já se manifestaram sobre o tema ora em debate:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, infração administrativa sujeita a multa.

2. O prazo para julgamento do auto de infração previsto no art. 71, inciso II, da Lei 9.605/98, é prazo impróprio, de maneira que o seu descumprimento pela Administração não inquina de nulidade o procedimento administrativo instaurado para apuração da infração ambiental, notadamente pela ausência de correspondente e específica penalidade pela omissão. Precedentes. [...] (TRF 1ª Região. Apelação Cível nº 0090748-13.2010.4.01.3800/MG. Relator: Des. Federal Kassio Nunes Marques. Julgado em 13.11.2017, publicado em 24.11.2017)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LEGALIDADE. JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 71, II, DA LEI 9.605/98. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que julgasse, no prazo de 30 (trinta) dias, auto de infração lavrado contra o impetrante por transporte de carvão vegetal sem licença válida.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que configura crime ambiental, assim como infração administrativa, o transporte de madeira desacompanhada de licença válida outorgada por autoridade competente. A prática dessa conduta legítima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei 9.605/98, arts. 25, caput; art. 46, parágrafo único; arts. 70, caput, 72, caput, inciso IV). Precedente: AC 2004.32.00.000798-8/AM, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, 07/04/2016 e-DJF1.

3. De igual modo, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei 9.605/98 é um prazo impróprio, razão por que a alegada demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é motivo suficiente para invalidar a autuação. Precedente: AC 2005.40.00.000726-9/PI, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quinta Turma, 27/11/2015 e-DJF1 P. 1088.

4. Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (TRF da 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança nº 0031131-54.2012.4.01.3800. Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão. Julgado em 21.09.2016, publicado em 30.09.2016)

Por conseguinte, há de se registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos **exponencialmente** a partir da Lei Complementar nº 140/2011, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.

Além disso, a defesa se apega sobremaneira ao princípio da eficiência, defendendo que a extrapolção do prazo previsto poderia gerar a nulidade de todo o processo administrativo. Ocorre que, dentro das inúmeras perspectivas sob as quais o mencionado postulado deve ser analisado, o administrado somente se atém à vertente da celeridade, olvidando-se de aspectos como presteza, perfeição e atendimento aos anseios coletivos. A exata compreensão do princípio constitucional da eficiência passa pela valoração de todas suas facetas, bem como pela realização de uma ponderação de princípios igualmente constitucionais, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, descabe falar em qualquer nulidade pelo citado fundamento.

III.4 - Da tipificação da 1ª Infração.

A recorrente requer a descaracterização da 1ª infração a qual lhe foi imputada. Argui em recurso que a tipicidade prevista no Decreto nº 47.838/2020, art 3º, anexo III, código 314-A é inaplicável visto que contraria os dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 30.922/2013.

Razão não lhe assiste, haja vista que o referido Decreto que dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas ambientais tem como um de seus fundamentos a Lei Estadual citada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Dispõe a o art. 93 da Lei Estadual nº 20.922/2013 acerca da proibição do uso de fogo e da prevenção e do combate a incêndios florestais:

"Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação."

Nota-se portanto que a Lei não especifica a vegetação a qual ela combate o incêndio. Dessa forma, vem o Decreto 47.838/2020 com sua função de classificar e tipificar as infrações previstas em tais dispositivos e determina que a valoração da multa por incêndio em florestas e demais vegetações terá valoração diferente quando se tratar de área comum, reserva legal ou área de preservação permanente.

Neste sentido, é possível aduzir que a recorrente vem combater o próprio Decreto em si e sua legalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumprido destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 47.838/2020 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritiva de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes. Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento no referido Decreto.

III.5 - Da aplicação de atenuantes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Em sede de recurso, é requerido pelo autuado a aplicação da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto Estadual 47.383/2018. Tal inciso prevê:

"Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

Pois bem, levando em consideração que no Boletim de Ocorrência, mais especificamente no Histórico da Ocorrência lavrado pelo agente credenciado, atesta que logo após as chamadas ganharem forças, imediatamente a equipe de brigada da recorrente foi acionada e deu início ao combate ao fogo, fica comprovada a adoção de medidas efetivas para a correção dos danos causados. Dessa forma, cumpre os requisitos previstos no artigo 66 e portanto faz jus a referida atenuante.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com aplicação de atenuante do artigo 85, I, a, e redução da multa simples para 67.462,50 UFEMG.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 10 de novembro de 2022.

VÍTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0